

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/1/2008, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Superior do Iguazu Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 3/2007, que reexaminou o Parecer CNE/CES nº 109/2006, o qual trata de recurso contra decisão da SESu/MEC referente à convalidação de estudos realizados antes da autorização de curso.		
<b>RELATOR:</b> Regina Vinhaes Gracindo		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000052/2007-56 e 23001.000024/2006-58		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> <b>6/2007</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/9/2007</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso interposto pela Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu (FAESI), mantida pela União de Ensino Superior do Iguazu Ltda., ambas sediadas na cidade de São Miguel do Iguazu, no Estado do Paraná, contra a decisão da Câmara de Educação Superior exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 3/2007, da lavra do Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, que negou a convalidação de estudos realizados antes da autorização de cursos.

### • Histórico

O processo tem início no ano de 2004, quando a Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu, à luz do Parecer CNE/CES nº 23/1996, protocola, junto à SESu/MEC, seis ofícios, nos quais solicita a convalidação de estudos de alunos de seis cursos (Sistemas de Informação, Educação Física, Ciências Contábeis, Geografia, Curso Normal Superior – Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Curso Normal Superior – Educação Infantil), iniciados antes da expedição da competente portaria de autorização de funcionamento.

A SESu/MEC respondeu à IES por meio do Ofício nº 10.075-MEC/SESu/DESUP/COREG, de 14/12/2005, encaminhado ao seu Diretor Geral, demonstrando que a Instituição infringiu a legislação – Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 (LDB), e o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, vigente à época – ao oferecer cursos sem o devido ato ministerial de autorização. Além disso, a SESu/MEC indicou a inadequação da solicitação de convalidação de estudos, na medida em que:

*(...) cursos ministrados sem os devidos e respectivos atos ministeriais de autorização, classificam-se na categoria de cursos livres os quais, por via de consequência, não geram direitos e não produzem efeitos legais de validade.*

E, ao final, remetendo-se ao teor dos ofícios da IES, a SESu/MEC afirmou que a Instituição:

*(...) não pode alegar “procedimento inadequado” e/ou ignorância sobre atos e regras que regulamentam a oferta de curso superior, uma vez que em 2000 iniciara suas atividades acadêmicas após a publicação da portaria de autorização dos cursos de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, e de Turismo.*

A referida Instituição, em ofício datado de março de 2006, apresentou recurso contra a decisão da SESu/MEC junto ao Conselho Nacional de Educação, com base no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 23/1996, que assim o autoriza ao afirmar que: *Da decisão da SESu/MEC caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Na Câmara de Educação Superior do CNE, o processo foi distribuído ao Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello que produziu o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 109, aprovado, por unanimidade, em 5/4/2006. O voto do relator, contrário ao pleito da interessada, baseou-se em quatro importantes considerações:

- 1) *o procedimento de oferta em cursos sem autorização configurou ato inadequado;*
- 2) *tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003;*
- 3) *não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição;*
- 4) *todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé.*

Em seu voto, o relator determina que a SESu/MEC verifique *se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade* e conclui indicando que: *No que respeita aos estudantes, julgar cada caso, de cada turma, no que tange à convalidação dos estudos.*

Encaminhado ao gabinete do Senhor Ministro da Educação, para fins de homologação, o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 109/2006 mereceu duas análises de órgãos do MEC: uma da CONJUR e outra da SESu/MEC.

Na primeira, a CONJUR assim se manifestou:

*No mérito não vislumbro óbice de natureza legal que impeça a homologação do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 109/2006, não existindo controvérsia de natureza jurídica a ser dirimida por esta Consultoria Jurídica.*

E finaliza afirmando que: *não existindo questão legal que recomende a devolução motivada, para reexame, opino no sentido de que o processo seja submetido à consideração do Senhor Ministro.*

Na segunda análise, o Departamento de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, em documento datado de 26/1/2007, ao examinar o voto do relator, mostra preocupação quanto ao trecho que se refere aos estudantes da IES. Nesse sentido, pondera que:

*Tendo em vista que o entendimento firmado nesse Parecer constitui jurisprudência aplicável a situações análogas, é necessário registro que não motive interpretação dúbia da qual possam se valer as instituições que não atuam de acordo com a norma legal vigente, e criar um fato social cuja responsabilidade de solução seria repassada ao Ministério da Educação.*

*Em decorrência do exposto e do Despacho Interlocutório, submeto o processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no sentido de abolir do voto do relator a determinação: “No que respeita aos estudantes, julgar cada caso, de cada turma, no que tange à convalidação dos estudos”.*

Por julgar pertinentes as ponderações apresentadas pela SESu/MEC acerca do trecho referente aos estudantes da IES, o relator reexaminou o processo e emitiu um novo Parecer, de nº 3/2007, que foi aprovado por unanimidade pelo CNE/CES, em 31/1/2007, no qual retira o trecho em questão, ficando assim o voto:

*Considerando-se que: (1) o procedimento de oferta em cursos sem autorização configurou ato inadequado; (2) tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003; (3) não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição; (4) todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé; **voto contrariamente** ao pleito da interessada, a fim de que as conseqüências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema.*

*Determino à SESu verificar se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade.*

Em março de 2007, a IES interpõe recurso ao Parecer CNE/CES nº 3/2007, com base no inciso I do art. 5º e no § 2º do art. 33, ambos do Regimento do Conselho Nacional de Educação, assim se expressando, quanto ao mérito:

*O Senhor Relator ao dar seu voto “voto contrariamente ao pleito da interessada, a fim de que as conseqüências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema”, desrespeitou o artigo 5º no seu item I, do Regimento do CNE, quando deixou de oferecer sugestões para a sua solução, atendo-se somente às penalidades, o que configura erro de direito qualificado pelo artigo 33º [sic] – parágrafo 2º do próprio Regimento do CNE quanto ao “não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis... não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam”.*

- **Mérito**

Na apreciação do mérito do recurso cabe, inicialmente, analisar os artigos que embasam a interpelação.

O art. 5º do Regimento do CNE estabelece, dentro das atribuições da CES, os assuntos sobre os quais pode haver competência terminativa nesta Câmara. Assim, no inciso I do referido artigo, um dos eixos do questionamento da IES, está consignada a competência de *examinar problemas de educação superior, oferecendo sugestões para a sua solução.*

Cumpra afirmar que o CNE, sempre que acionado, procura situar o problema apresentado no contexto da legislação educacional vigente, oferecendo seu entendimento sobre a questão, no sentido de solucionar os impasses ou dúvidas encaminhadas. Ocorre que, muitas vezes, a solução do problema nem sempre é a solução desejada pelo demandante. No caso em tela, a solução apontada pelo Parecer CNE/CES nº 3/2007 é **a não autorização da convalidação solicitada**. Esta solução não agradou a IES e, possivelmente, aos estudantes envolvidos no caso, na medida em que, talvez, estes não tenham a dimensão de quem efetivamente gerou o problema. Ao CNE não poderá ser imputada a origem do problema que, pela ordem de grandeza, envolve centenas de estudantes inadvertidos.

Além disso, cabe retomar o argumento da SESu/MEC ao demonstrar que nem mesmo caberia a possibilidade da IES solicitar convalidação de estudos, na medida em que os cursos desenvolvidos, sem a devida autorização, configuram-se como cursos livres e, como tais, não asseguram os direitos requeridos pela Instituição.

Quanto ao art. 33 do Regimento do CNE, apresentado pela IES como aquele que qualifica o suposto “erro de direito”, o § 2º indica em quais situações pode-se considerar tal figura:

*(...) quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não forem utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Analisando detidamente o Parecer CNE/CES nº 3/2007 e os pronunciamentos do MEC, fica evidente que, ao evocarem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Decreto nº 3.860/2001 (vigente à época) e o Parecer CNE/CES nº 23/1996, eles delimitaram a *legislação e normas conexas aplicáveis*, dando o embasamento necessário às análises e deliberações empreendidas.

Importante registrar o trecho do recurso no qual a IES indica que:

*(...) infelizmente o nosso pleito foi distribuído a um conselheiro que no mínimo não teve o bom senso de um educador, pois ao invés de tentar vislumbrar uma solução legal para esses jovens que se sacrificaram tanto para conseguirem um Diploma de Curso Superior, aliás já reconhecidos com mérito pelo [sic] SESu/MEC, decidiu simplesmente negar o pedido, como se penalizando a Instituição, resolvesse a situação dos alunos.*

Sobre esta manifestação, três aspectos são dignos de análise.

O primeiro questiona a postura do eminente Conselheiro Relator, educador renomado, de postura ética inquestionável e que nada mais fez senão demonstrar que, num Estado de Direito, deve-se obedecer às normas vigentes e, para tanto, investiu-se adequadamente das prerrogativas que lhe concede o Poder Público, como Conselheiro do CNE, emitindo seu parecer sobre o pleito da IES, à luz da legislação pertinente.

O segundo ponto se refere à tentativa da Instituição de sensibilizar o CNE cobrando dele a postura de (...) *tentar vislumbrar uma solução legal para esses jovens que se sacrificaram tanto para conseguirem um Diploma de Curso Superior (...)*. De fato, algumas centenas de jovens estão arroladas neste processo: **duas** turmas do Curso de Sistema de Informações, **quatro** turmas do Curso de Educação Física, **uma** turma do Curso de Ciências Contábeis, **duas** turmas do Curso de Geografia, **uma** turma do Curso Normal Superior – Anos Iniciais do Ensino Fundamental e **uma** turma do Curso Normal Superior – Educação Infantil, num total de 11 turmas com, em média, 50 alunos cada. Exatamente por envolver algumas centenas de jovens crédulos e ávidos por se profissionalizar e melhor se inserir no mercado de trabalho, sobretudo por isso, a IES não tinha o direito de desenvolver “procedimentos inadequados”, tal como afirmou em todas as missivas endereçadas aos órgãos públicos.

O terceiro ponto que carece de avaliação é a percepção da IES de que o CNE *decidiu simplesmente negar o pedido, como se penalizando a Instituição, resolvesse a situação dos alunos*. Importante afirmar que o CNE não está punindo nem a IES, nem os jovens. Está, no uso de suas atribuições, manifestando-se contrariamente ao pedido de convalidação dos estudos de alunos em cursos que, à revelia dos órgãos reguladores do sistema educacional, lhes foram oferecidos por inteira responsabilidade da IES. Portanto, a punição à IES, caso se considere adequada, deverá ser feita pelo competente órgão executivo federal da educação, e a reparação da situação em que se encontram os estudantes pode advir, s.m.j., do poder judiciário, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda quanto ao teor do recurso apresentado pela IES, destaca-se a seguinte pergunta endereçada ao CNE:

*Seria justo, exatamente nós, tão somente nós, uma pequena e modesta IES, de uma pequena cidade do interior do Paraná, ser agraciada com a responsabilidade ao ser punida, servir de exemplo a todo o país?*

Para encaminhar a questão apresentada, cabe averiguar qual tem sido o posicionamento do CNE em casos similares ao da FAESI.

Ao examinar as solicitações de convalidação de estudos que tramitaram no CNE, no período de 1999 a 2007, foram localizados 86 processos, dos quais três decorreram de reexame ou recurso. Levando em consideração essa duplicidade, foram analisados 83 processos, dos quais 69 eram solicitações individuais e 14 eram oriundos de um conjunto de estudantes de determinadas IES. Desses 14 processos “coletivos”, que se assemelham ao processo em questão, seis foram indeferidos e oito deferidos. Registre-se que desses 14 processos, seis eram de graduação e oito de pós-graduação, interessando-nos apenas os de graduação. Desses seis processos, dois foram deferidos e quatro indeferidos. Dos dois processos deferidos, um se reportava a um programa especial para formação docente e o outro às conseqüências de transferências incorretas executadas por uma instituição de ensino, ambas, portanto, questões distantes do objeto do processo em pauta. Chegando, então, aos quatro processos coletivos de graduação que se assemelham ao processo em análise – CNE/CES n<sup>o</sup> 525/2000, CNE/CP n<sup>o</sup> 4/2001, CNE/CES n<sup>o</sup> 313/2002 e CNE/CES n<sup>o</sup> 253/2004 – constatou-se que todos foram indeferidos, pois eram solicitações de convalidações referentes a cursos não autorizados ou instituições não credenciadas.

Com a revelação desses dados, quer-se demonstrar que o CNE tem se pronunciado contrariamente a todas as solicitações coletivas de convalidação de estudos de graduação oriundas de IES ou cursos não credenciados, à época de entrada dos estudantes. Portanto, o objeto do processo, ora em pauta, não é um caso singular e nem mesmo mereceu parecer conflitante com os de seus similares, configurando, s.m.j., jurisprudência aplicável a situações análogas.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção da decisão da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação que aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 3/2007.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Plenário, em 11 de setembro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente